

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Do Sr. Fábio Faria)

Dispõe sobre a construção de bicicletários em órgãos públicos federais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os órgãos públicos federais ficam obrigados a construir e manter bicicletários, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º Para efeito desta lei entende-se por:

I – suporte: a parte do bicicletário onde a bicicleta é apoiada e presa.

II – bicicletário: o conjunto de um ou mais suportes soldados numa mesma base ou colocados a intervalos regulares e fixados numa mesma área demarcada;

III - corredor: espaço entre dois conjuntos de suportes, necessário para o acesso aos suportes e a circulação dos ciclistas, medido de ponta a ponta dos pneus das bicicletas estacionadas no bicicletário.

Art. 3º O suporte deve apresentar as seguintes características:

I - sustentar a bicicleta pelo quadro em dois pontos de apoio;

II - Impedir que a bicicleta gire e tombe sobre sua roda dianteira;

III - permitir que a bicicleta seja presa pelo quadro e por uma ou ambas as rodas;

IV - ser adequado para bicicletas que tenham quadro sem tubo superior;

V - permitir que uma tranca "U" prenda a roda dianteira e o tubo inferior do quadro de uma bicicleta convencional;

VI - permitir que uma tranca "U" prenda a roda traseira e o tubo do selim do quadro de uma bicicleta convencional.

§ 1º A distância entre os suportes deve ser de no mínimo 75 (setenta e cinco) centímetros.

§ 2º O suporte deve ser resistente o bastante para não ser cortado ou arrancado com ferramentas comuns como alicates cortadores de arames, cortadores de tubos, chaves ou pés-de-cabra.

§ 3º Os grampos usados para prender os suportes no chão devem ser resistentes a vandalismo.

Art. 4º A largura do corredor entre conjuntos de suportes deve ser de no mínimo 120 (cento e vinte) centímetros.

Parágrafo único. Em áreas de tráfego intenso, onde muitos usuários estacionam ou retiram bicicletas ao mesmo tempo, a largura mínima do corredor deve ser de 180 (cento e oitenta) centímetros.

Art. 5º O bicicletário deve ser localizado respeitando-se as seguintes disposições:

I - deve situar-se ao longo da linha principal da aproximação do edifício e ser claramente visível ao longo desta linha de aproximação;

II - não pode estar distante mais do que 40 (quarenta) metros da entrada principal;

III – não pode obstruir a entrada do edifício ou prejudicar o fluxo de entrada e saída de pedestres.

Art. 6º O número de vagas do bicicletário deve ser adequado ao número de funcionários e de usuários do órgão público.

Parágrafo único. A construção ou ampliação do bicicletário deverá ser precedida da elaboração de estudo técnico que verifique o número de vagas demandadas.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Transitar pelas grandes cidades brasileiras, de carro ou ônibus, é um problema que se agrava a cada dia. O cidadão perde horas, de vida e de trabalho, preso nos engarrafamentos, que se multiplicam e aumentam cada vez mais. Em muitas áreas das grandes cidades a velocidade média dos automóveis e ônibus é menor do que a de uma carroça. As soluções viárias que envolvem obras de engenharia, como duplicação de pistas e construção de túneis e viadutos, são dispendiosas, ou seja, drenam recursos que poderiam ser destinados para outras necessidades, como educação e saúde. Quando envolvem a desapropriação de imóveis residenciais e comerciais, além do altíssimo custo, geram sérios problemas sociais. Essas obras, em muitos casos, também roubam das comunidades áreas verdes e espaços para os pedestres.

Os engarrafamentos custam caro para o bolso e a saúde das pessoas: aumentam o gasto com combustíveis, causam estresse e obrigam os passageiros e motoristas a respirarem gases poluentes. São danosos também para a economia em geral, principalmente em função das horas de trabalho perdidas. Além disso, agravam o problema de poluição do ar urbano e conseqüentemente, contribuem para o aumento das doenças respiratórias e dos gastos dos serviços públicos de saúde.

O uso da bicicleta como transporte nas cidades pode ajudar muito a melhorar o trânsito urbano, a qualidade do ar e a qualidade de vida das pessoas. Convém lembrar também que as bicicletas não produzem

gases de efeito-estufa, o que é especialmente importante nesse momento em que a humanidade enfrenta, muito provavelmente, o mais grave problema ambiental da sua história, vale dizer, o aquecimento global da atmosfera. A substituição dos meios de transporte movidos a combustíveis fósseis é importante para reduzir a magnitude do problema.

O apoio ao uso da bicicleta como meio de transporte pode ser visto em inúmeras cidades, especialmente nos países mais desenvolvidos, com excelentes resultados. A transformação da bicicleta em um meio de transporte viável exige a construção de ciclovias seguras mas, também, de bicicletários adequados. A ausência de um local adequado e seguro para estacionar a bicicleta muitas vezes desestimula o seu uso.

O objetivo do presente projeto é obrigar os órgãos públicos federais a instalarem, de forma adequada, bicicletários para seus funcionários e usuários. Estamos seguros de que a medida estimulará o uso da bicicleta como meio de transporte, com os benefícios ambientais, sociais e econômicos acima indicados. Contamos, portanto, com o apoio dos ilustres pares nesta casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado FABIO FARIA